



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Senhor Vereador;  
**ARQUIVO**

## Ordem do Dia

51ª Sessão Ordinária - 6ª Legislatura

Realização: 03/09/2019

Terça-feira

18:00 Horas

## **PAUTA DA ORDEM DO DIA**

*Em Primeira Discussão e Votação*

*PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2019, DO LEGISLATIVO*

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS ALUNOS NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

*Em Primeira Discussão e Votação*

*PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2019, DO LEGISLATIVO*

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO.

*Em Primeira Discussão e Votação*

*PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2019, DO LEGISLATIVO*

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA EDUCATIVA "PIPAS SEM MORTE", DIRECIONADA AS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Em Primeira Discussão e Votação*

*PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2019, DO EXECUTIVO*

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Em Primeira Discussão e Votação*

*PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2019, DO EXECUTIVO*

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 43ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em segundo turno dos projetos acima mencionados, caso sejam aprovados em primeira discussão e votação.*

Canas, 30 de agosto de 2019

VER. LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL  
Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

## **ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.**

Aos vinte dias do mês de agosto, de dois mil e dezenove, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **DAVI SÁVIO DE OLIVEIRA, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO, LAERTE ZANIN, SÉRGIO RODRIGO TOBIAS, e VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de presença constatando a ausência do Vereador **RICELLY AUGUSTO ISALINO**. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário a Ata da 49ª Sessão Ordinária realizada em 06/08/2019, continuando, sendo aprovada por unanimidade de votos, e Ata da 41ª Sessão Extraordinária Subsequente, realizada em 06/08/2019, continuando, sendo aprovada por unanimidade de votos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura dos ofícios; Of. n.º585/2019 Prefeitura Municipal de Canas, Of. 586/2019 Prefeitura Municipal de Canas, Of. n.º 02/2019 COMTUR – Convite, Edital Eleição Conselho Tutelar Municipal, em deliberação **Projeto de Lei Ordinária n.º 20/2019**. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura das proposições apresentadas: continuando, **Moção de Agradecimentos n.º 15/2019 aos Policiais Militares do 1º GP/PM de Canas, Cabo PM Júlio César e SD. PM Juliano, pelo trabalho realizado nesta cidade de Canas**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Carlos Rodrigues do Prado, continuando em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Moção de Aplausos n.º 16/2019 á Comissão de Festa de São Benedito composta pelo Senhor Geovane e esposa, Maria da Farmácia e família, José Maria de Moura (Zecão) e esposa, Luiz Galvão (Gatinho) e esposa, Pedro do Bar e esposa, Ricelly Augusto Isalino e esposa, Ronaldo Marton e esposa, á comunidade do Bairro Cantagalo, ao Padre Marcos da Costa Ramos Pároco da Cidade de Canas, pela realização da tradicional Festa de São Benedito, comunidade do Cantagalo**, continuando, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Carlos Rodrigues do Prado, continuando em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Moção de Aplausos n.º 17/2019 aos Policiais Militares do 1º GP/PM de Canas, pelo apoio e trabalho realizado nesta cidade de Canas**, continuando, colocando em discussão, e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Indicação n.º 73/2019 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas**, continuando, **Indicação n.º 74/2019 ao Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral, Prefeito Municipal de Canas**, continuando e não havendo mais nenhuma proposição o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário, atribuição de Relator Especial para emitir pareceres, bem como atribuição para emitir pareceres nos Projetos, objetos para a pauta da presente Sessão, continuando colocando em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente designou o Vereador Davi Sávio de Oliveira como Relator Especial e suspendeu a Sessão por quinze minutos. Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores, continuando, colocando em deliberação do Plenário a nomeação do Relator Especial para emitir pareceres aos Projetos objetos na pauta da presente Sessão, continuando colocando em deliberação do



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

[www.camaracanas.sp.gov.br](http://www.camaracanas.sp.gov.br) E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente designou o Vereador como relator especial e suspendeu a Sessão por dez minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2019, Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual do Município de Canas vigente no exercício de 2019, e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 110 do RI a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando e não havendo nenhum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais, o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Nobres Edis para a 42ª Sessão Extraordinária Subsequente, e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

**LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**  
Presidente

**RICELLY AUGUSTO ISALINO**  
Primeiro Secretário

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

## **ATA DA 42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE DA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019, TERÇA-FEIRA AS 20:35 HORAS.**

Aos vinte dias do mês de agosto, de dois mil e dezenove, terça-feira, às vinte horas e trinta e cinco minutos, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **DAVI SÁVIO DE OLIVEIRA, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO, LAERTE ZANIN, SÉRGIO RODRIGO TOBIAS, e VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de presença constatando a ausência do Vereador **RICELLY AUGUSTO ISALINO**. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, colocando em **Segunda Discussão e Votação Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2019, Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual do Município de Canas vigente no exercício de 2019, e dá outras providências**, do Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado na pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2019.

**LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**  
Presidente

**RICELLY AUGUSTO ISALINO**  
Primeiro Secretário

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
Segundo Secretário



## **Câmara Municipal de Canas**

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

Site: [www.camaracanas.sp.gov.br](http://www.camaracanas.sp.gov.br)



### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 / 2019**

#### **DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS ALUNOS NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

O **Prefeito Municipal de Canas-SP, Lucemir do Amaral**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a comunicação, pela Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino, aos pais ou responsáveis, da ausência dos alunos nas salas de aula durante o período escolar diário.

Parágrafo 1º - Os pais ou responsáveis interessados em receber notificação sobre a ausência dos alunos em sala de aula deverão, necessariamente, fazer um cadastro na Secretaria do estabelecimento, informando o modo pelo qual desejam receber a notificação.

Parágrafo 2º - O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

Parágrafo 3º - As Escolas da Rede Municipal de Ensino deverão manter atualizados os dados cadastrais dos alunos e familiares, disponibilizando meios para a efetiva atualização.


Parágrafo 4º - O corpo docente do estabelecimento de ensino deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados a efetiva implementação desta Lei.

**Art.2º** - Constatada a ausência dos alunos em sala de aula, imediatamente os pais ou responsáveis deverão ser contatados e informados sobre o fato, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis visando a segurança e integridade física dos alunos.

**Art.3º** - Esta Lei será regulamentada, para todos os seus efeitos, pelo Poder Executivo.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 1º de agosto de 2019.

  
**RICELLY ISALINO**  
"Caminhando com você!"  
Vereador - PSDB



## **Câmara Municipal de Canas**

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

Site: [www.camaracanas.sp.gov.br](http://www.camaracanas.sp.gov.br)



### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade criar Métodos Moderno de Comunicação entre escola e pais de Alunos matriculados em toda a rede de ensino do município, a informação aos pais de imediato sobre a ausência dos filhos na escola visa trazer mais segurança a integridade física dos Alunos.

A propositura tem importância pois irá possibilitar melhoria na qualidade do ensino da rede municipal, bem como segurança para nossos alunos. Por todo o exposto, conto com Vossas Excelências para aprovação do projeto, que irá trazer benefício para nossos munícipes.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 1º de agosto de 2019.

**RICELLY ISALINO**

**"Caminhando com você!"**

Vereador - PSDB



## **Câmara Municipal de Canas**

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

Site: [www.camaracanas.sp.gov.br](http://www.camaracanas.sp.gov.br)



### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16 / 2019**

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO.**

O **Prefeito Municipal de Canas-SP, Lucemir do Amaral**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Autoriza o Executivo Municipal de Canas, a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita junto ao Departamento de Assistência Social.

Parágrafo Único – Será possibilitado o atendimento pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos cidadãos residentes no Município de Canas, que estiverem inseridos nos requisitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

**Art.2º** - O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita funcionará junto ao Departamento de Assistência Social do Município de Canas, de forma descentralizada e com a finalidade específica de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados.

**Art.3º** - Caberá ao Departamento de Assistência Social do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

Parágrafo Único – O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao Departamento de Assistência Social do Município determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados no Brasil (OAB).

**Art.4º** -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 1º de agosto de 2019.

  
**RICELLY ISALINO**

**"Caminhando com você!"**  
Vereador - PSDB



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade criar no Município de Canas, o Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita para prestar atendimento a população carente. A acessibilidade a justiça é um direito social fundamental que deve estar ao alcance de todo cidadão, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas a promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Judiciário, tais como: Defensoria Pública, nomeação de advogado dativo e a assistência judiciária pública, este último, sendo implantado neste município através deste Projeto de Lei. A assistência jurídica deve ser entendida como a atividade que envolve, não só a defesa do assistido em juízo, mas também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, esclarecimento de dúvidas acerca de assuntos que envolvem questões legislativas e mesmo um programa de informação a toda comunidade, em exercício típico de atividade de consultoria, assim praticada de forma extraprocessual.

Diversos pontos tornam-se como barreiras para parte da população ter acesso ao Judiciário, como a questão de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal e até a lentidão do judiciário, porém, temos que buscar minimizar o máximo possível os efeitos destas barreiras, ofertando caminhos mais simples e rápido para que a população carente possa ter acesso a justiça, pois, sem a assistência jurídica gratuita disponibilizada aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de justiça.

Além disso, no CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) já é obrigatória a presença de um advogado social no Município e no CRAS (Centro de referência em Assistência Social) é recomendável, já que, por ora, a presença é facultativa, mas tendente a ser obrigatória, tudo isso no SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

Vê-se, pois, que a prestação do serviço de assistência jurídica pelo Município aproxima os indivíduos do Poder Judiciário, bem como viabiliza as demandas administrativas que exigem conhecimentos técnicos jurídicos. Nesse rumo, tem-se ampliadas as possibilidades de acesso à Justiça, garantindo aos munícipes o direito fundamental de apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, aumentando, ainda, os mecanismos de defesa colocados a sua disposição.

A assistência jurídica é, portanto, instrumento de destacada importância para que se possa alcançar a efetiva igualdade jurídica entre os homens. Somente mediante a efetiva prestação de assistência jurídica é possível fazer valer, na prática, os princípios constitucionais da isonomia bem como a garantia constitucional do direito de ação e do acesso à Justiça.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 1º de agosto de 2019.

**RICELLY ISALINO**  
**"Caminhando com você!"**  
Vereador - PSDB





**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20 / 2019**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA EDUCATIVA "PIPAS SEM MORTE", DIRECIONADA AS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Canas-SP, Lucemir do Amaral**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Campanha Educativa Permanente "Pipas sem Morte", a ser realizada nas primeiras quinzenas dos meses de maio e novembro de cada ano, direcionada aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Canas.

**Art. 2º.** A Campanha de que trata o artigo anterior, dar-se-á pelas orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e da Companhia de Energia Elétrica, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante.

**Art. 3º.** Fica proibido no Município de Canas, o uso de cerol ou de qualquer outra substância cortante na linha das pipas, como por exemplo as linhas tipo "chilenas" utilizada para colocar a pipa no céu, bem como a comercialização e venda de vidro moído, misturado ou não com cola.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da proibição acarreta ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e sendo o infrator menor, os pais serão os responsáveis pelo pagamento, bem como a apreensão do material proibido.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 19 de agosto de 2019.

**LAERTE ZANIN**  
Vereador - PSDB



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade criar no Município de Canas, uma campanha educativa junto a Rede Municipal de Ensino sobre os perigos de quem utiliza métodos cortantes em linhas de pipa. O período de férias escolares, nos meses de julho, dezembro e janeiro, é a época do ano em que mais ocorrem transtornos e acidentes causados por pipas. A brincadeira nada tem de inocente quando o assunto é a segurança da população. Além de oferecer riscos a motoqueiros e ciclistas, as linhas podem ainda causar acidentes na rede elétrica, ocasionando interrupções no fornecimento.

De acordo o Corpo de Bombeiros, a brincadeira pode tornar-se particularmente perigosa quando é feito uso do cerol, mistura de cola e pó de vidro usada para cortar a linha das outras pipas. O vidro é um condutor de energia e se o fio com cerol encostar na rede elétrica, a pessoa que está empinando a pipa pode morrer eletrocutada. Com o pó metálico é pior ainda.

É nesse sentido que apresentamos a presente propositura que, além de reunir toda legislação a respeito, busca aprimorar as disposições existentes, uma vez que contempla medidas preventivas e busca conscientizar a população de que a utilização do cerol é uma prática de alto risco à coletividade. Não podemos conceber que brincadeiras que há anos divertem crianças e adolescentes se transformem em armas letais aos próprios usuários bem como para os demais cidadãos.

Com a finalidade de coibir tal prática é que julgamos necessária a aplicação de multa pecuniária a todo aquele que produza, comercializa, armazena, transporta, distribui e utiliza o cerol, além de prever penalidade administrativas às Pessoas Jurídicas que venham infringir as disposições desta propositura.

Ponto importante que julgamos de grande valia para a eficácia deste projeto, está na inserção junto a rede municipal de ensino de uma campanha educativa que nos meses anteriores ao período de férias, vem trazer informações desses perigos e alertar as crianças e adolescentes das conseqüências na utilização destes materiais nas linhas de pipas. Além da disposição que responsabiliza os pais ou responsáveis legais dos menores que infringem as determinações trazidas no presente projeto, uma vez que, os pais também tem o dever de cuidar e vigiar os atos de seus filhos, sobretudo dos menores.

Portanto, conto com os pares desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura devida a relevância que a questão apresenta.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 19 de agosto de 2019.

**LAERTE ZANIN**  
Vereador - PSDB



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

#### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

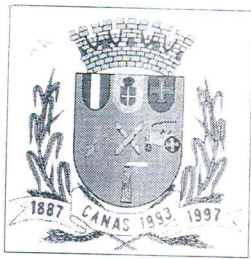
**Art. 1º.** Fica instalada a Junta de Serviço Militar (JSM) no Município de Canas, conforme transcrito no BI nº. 33, de 18/02/2019, do Cmdo 2ª RM, e no BI nº. 27, de 08/03/2019, da 4ª CSM, nos termos do § 3º., do art. 11 da Lei Federal nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964 e sua regulamentação constante no Decreto nº. 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, bem como as instituições reguladoras do funcionamento dos órgãos de execução do serviço militar em tempo de paz, diretamente subordinada ao gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º - Preside a JSM o prefeito municipal.

§ 2º - A JSM será dirigida por um secretário e um auxiliar de secretário, sendo que ambos devem possuir o competente estágio de secretários da Junta de Serviço Militar.

**Art. 2º.** Ao presidente da JSM compete:

I - prestar juramento perante a bandeira nacional e assinar o termo de posse ao assumir a presidência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

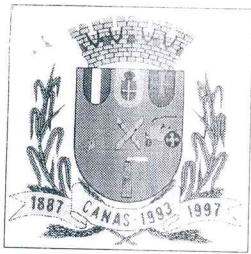
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

- II - presidir as solenidades de entrega do certificado de dispensa de incorporação;
- III - designar o titular da secretaria da JSM;
- IV - autorizar e apoiar o deslocamento do secretário da JSM para a sede da delegacia do Serviço Militar (Del SM), quando solicitado pelo delegado ou pelo chefe do Posto de Recrutamento e Mobilização Especial (PRM Esp);
- V - informar ao PRM Esp, por intermédio da Del SM, os atos de dispensa de secretário da JSM;
- VI - indicar ao PRM Esp, por intermédio da Del SM, o nome do candidato a secretário da JSM;
- VII - dar posse ao secretário da JSM após publicação em boletim interno regional;
- VIII - prover a JSM de todo material necessário ao seu bom desempenho.

Art. 3º. Compete ao secretário da JSM:

- I - cooperar no preparo e execução da mobilização de pessoal, de acordo com as normas baixadas pela Região Militar;
- II - efetuar o alistamento militar dos brasileiros, procedendo de acordo com as normas vigentes;
- III - informar ao cidadão alistado sobre as providências a serem tomadas quando de sua mudança de domicílio;
- IV - providenciar a atualização dos dados cadastrais do cidadão, relativas à mudança de domicílio, no portal do Serviço Militar (Sermil Web) na internet;
- V - orientar os brasileiros que não possuam registro civil a comparecerem a um cartório de registro civil a fim de possibilitar o seu alistamento;
- VI - realizar o carregamento dos arquivos de alistamento no portal do Sermil Web, na internet;
- VII - gerar o relatório contendo as datas e números dos arquivos de alistamento carregados no portal do Sermil Web, na internet;
- VIII - realizar as consultas de cidadão no portal do Sermil Web, sempre que julgar necessário;
- IX - providenciar a retificação dos dados cadastrais dos alistados, reservistas, dispensados e isentos do serviço militar no portal do Sermil Web;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

- X - validar os dados cadastrais dos cidadãos que realizarem o alistamento pela internet, conferindo-os com a documentação apresentada;
- XI - restituir, aos interessados, os documentos apresentados para fins de alistamento militar, depois de extraídos os dados necessários;
- XII - providenciar a averbação dos dados de exercícios de apresentação da reserva no portal do Sermil Web;
- XIII - fornecer os documentos militares requeridos, após o pagamento da taxa e/ou da multa correspondente ou da comprovação de isenção da(s) mesma(s) por meio de ficha sócio-econômica;
- XIV - fazer a entrega dos certificados militares mediante recibo passado nos respectivos relatórios;
- XV - organizar os processos de retificação de dados cadastrais, arrimo de família, notoriamente incapaz, adiamento de incorporação, preferência de força armada, transferência de força armada, reabilitação, 2ª via de certificado de reservista, serviço alternativo, anulação de eximção e reciprocidade do serviço militar, encaminhando-os à PRM Esp através da Del SM;
- XVI - reavaliar o certificado de alistamento militar;
- XVII - averbar, no Sermil Web, as anotações referentes à situação militar do alistado, no que lhe couber;
- XVIII - determinar o pagamento de taxas e multas militares, quando for o caso;
- XIX - informar ao cidadão, por ocasião do alistamento, os seus direitos e deveres com relação do Serviço Militar;
- XX - participar, à PRM Esp, por intermédio da Del SM, às infrações à lei do serviço militar e ao seu regulamento;
- XXI - organizar e:
  - a) realizar as cerimônias para entrega de certificado de dispensa de incorporação;
  - b) executar os trabalhos de relações públicas e publicidade do serviço militar no município;
- XXII - recolher, à Del SM, os certificados militares inutilizados até o dia 5 de cada mês;
- XXIII - afixar, em local visível, o valor das multas, os documentos necessários



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

para o alistamento e aviso de que os documentos não retirados em noventa dias serão eliminados;

XXIV - receber, dos cartórios existentes na jurisdição de sua área de atuação, as relações de óbito dos cidadãos falecidos na faixa etária de 18 anos a 45 anos, e averbar no Sermil Web;

XXV - confeccionar, mensalmente, em duas vias, o mapa de arrecadação de taxas e multas e o mapa de situação estatística, encaminhando-os à Del SM;

XXVI - preencher os certificados de dispensa de incorporação e certificados de isenção, encaminhando-os à Del SM, para fins de assinatura;

XXVII - assinar o termo de manutenção de sigilo do Sermil Web.

§ 1º - A designação e a substituição do secretário da Junta de Serviço Militar se dão de acordo com o previsto nas Instituições Reguladoras do Funcionamento do Órgão de Execução do Serviço Militar em Tempo de Paz.

§ 2º - Antes de assumir as funções do cargo criado por esta lei o secretário deverá ser aprovado em estágio probatório ministrado pelo PRM Esp ou pela delegacia do Serviço Militar.

§ 3º - O prefeito municipal comunicará, com antecedência mínima de noventa dias, as razões da exoneração ou demissão do secretário da Junta de Serviço Militar, ao comandante da Região Militar à qual pertence o município de Canas, indicando o nome do substituto.

§ 4º - Nos afastamentos eventuais do secretário da Junta de Serviço Militar o presidente poderá substituí-lo por outro funcionário, que deverá realizar o estágio de secretários de Junta de Serviço Militar, para assumir a referida função.

Art. 4º - Preferencialmente a JSM deve funcionar no mesmo horário determinado para o expediente das demais repartições públicas do governo municipal.

Parágrafo Único - É imprescindível que a JSM não interrompa suas atividades



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

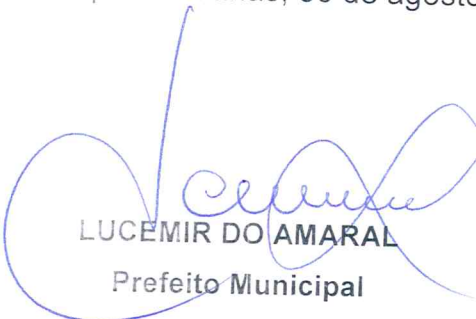
dentro do prazo do período de alistamento, que é de 1º de janeiro à 30 de junho de cada ano.

Art. 5º - O secretário e os membros que se fizerem necessários ao pleno e irrestrito funcionamento da JSM no Município de Canas, serão indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, dentre os servidores estáveis da Prefeitura.

6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único - Até a implantação da JSM neste município os serviços a ela inerentes continuarão a ser prestados pela congênere de Lorena/SP.

Prefeitura Municipal de Canas, 30 de agosto de 2019.

  
LUCEMIR DO AMARAL  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail: [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei que ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, trata-se de autorização legislativa para a instalação no âmbito do Município de Canas da Junta de Serviço Militar.

A instalação que se pretende com o presente projeto de Lei que ora se encaminha à esta Douta Casa de Leis visa trazer aos jovens cidadãos canenses um benefício prático de poderem se alistar junto ao serviço militar obrigatório na cidade onde residem, sem que tenham que se dirigir a cidade de Lorena/SP para tanto.

Importante ressaltar a que a JSM não é um órgão DO MUNICÍPIO, mas NO MUNICÍPIO. Ou seja, embora ligada ao município, mantida por este, não é por ele criada, mas pela União, para atender a necessidade e a atividade desta. Aliás, sequer a organiza livremente. Sua organização deve obedecer a normas expedidas pelo Comando do Exército (BRASIL, Port. nº. 163-DGP, 2011), além de o Comandante da Região Militar poder interferir nessa organização em vários casos e aspectos.

A JSM, na qual o cidadão do sexo masculino, no período de 1º de janeiro à 30 de junho do ano em que completa 18 anos, alista-se para concorrer à convocação para prestar o serviço militar obrigatório previsto no art. 143 da Constituição Federal, faz parte dos órgãos da administração municipal, de acordo com a legislação do Serviço Militar – Lei nº. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar – LSM) e Dec. nº. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar – RLSM), ainda que regido e criado por Lei Federal.

Neste ínterim, há que se ficar claro que a competência do Município versa sobre sua instalação e devido funcionamento em seu âmbito territorial, já que sua criação competiu exclusivamente à União, quando da edição da Lei Federal nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

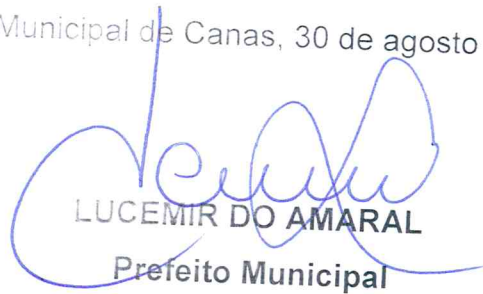
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail: [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Portanto, sendo a instalação da Junta de Serviço Militar no Município mais uma benesse trazida aos jovens cidadãos canenses, fico certo de contar com o apoio de Vossas Excelências para votação em regime extrema de urgência.

Prefeitura Municipal de Canas, 30 de agosto de 2019.

  
LUCEMIR DO AMARAL  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone: (0\*\*12) 3151-6000

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

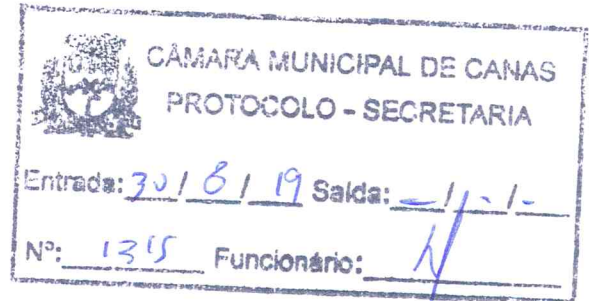
e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

Canas, 30 de agosto de 2019.

**Ofício nº 126/2019 – GAB**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária.

**SENHOR PRESIDENTE,**



Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15, de 30 de Agosto de 2019**, de ementa **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

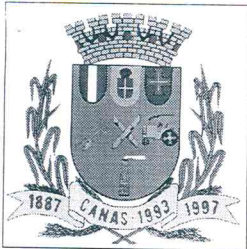
Lucemir do Amaral  
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

**LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

N e s t a.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16 DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

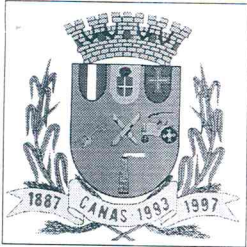
**Art. 1º** - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Os débitos a que se refere o art. 1º. poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses; e

III – redução de 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para os débitos de pessoa física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os débitos de pessoa jurídica.

**Art. 3º** - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais e a condução de oficial de justiça deverão ser pagas à vista e, os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados, em igual ou idêntica quantidade de parcelas atribuídas ao valor do débito.

**Art. 4º** - O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º. desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2019 e dos exercícios subseqüentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda o seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

**§ ÚNICO** – A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para a cobrança judicial, sem a remissão dos juros e multa, descontados os valores já pagos.

**Art. 5º** - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 10 de novembro de 2019.

**Art. 6º** - Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

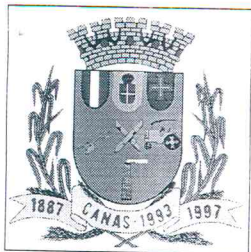
**Art. 7º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 30 de agosto de 2019.

  
LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente**

**Nobres Vereadores;**

O presente Projeto de Lei que ora se envia a esta Digna Casa de Leis tem a finalidade de conceder anistia de juros e multas incidentes sobre o recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas.

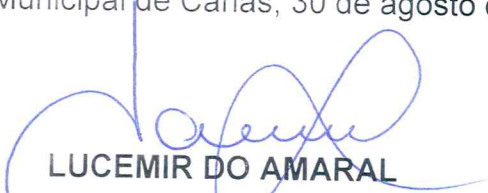
O projeto por si só se justifica tendo em vista que se trata de mais um benefício para a população de Canas, em especial aos proprietários de imóveis, profissionais autônomos e liberais e demais contribuintes que estão em atraso com o recolhimento de seus impostos municipais.

Outrossim, a concessão da supra citada anistia visa regularizar o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, uma vez que para solicitar a concessão da anistia de juros e multas o contribuinte deverá recadastrar e regularizar sua situação perante o Poder Público Municipal, e, concomitantemente objetivar a motivação de arrecadação de receitas, prevista na Lei Orçamentária Anual deste exercício.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Isto posto, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Prefeitura Municipal de Canas, 30 de agosto de 2019.

  
**LUCEMIR DO AMARAL**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone: (0\*\*12) 3151-6000

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

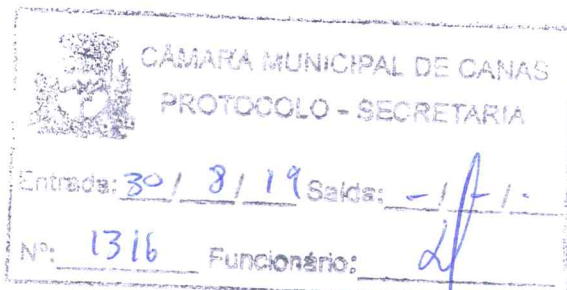
e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

Canas, 30 de agosto de 2019.

Ofício nº 127/2019 – GAB

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária.

SENHOR PRESIDENTE,



Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16, de 30 de Agosto de 2019**, de ementa **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lucimar do Amaral  
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

**LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

N e s t a.